SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212162 - SP (2025/0097599-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES.	:	VANDERCI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 13.876/2019. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DEPRECAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVA - SP, nos autos de ação previdenciária, com celeuma instaurada em relação ao cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual, mas para realização de atos instrutórios dentro de sua própria subseção judiciária.

II - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC/2015, encerram rol taxativo. Precedentes. Não se pretende superar a referida premissa. Caso específico em que se verifica a subversão da norma prevista no art. 267 do CPC/2015, a autorizar a realização de *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada.

III - A matéria posta nestes autos, no entanto, demanda análise mais ampla, que considere o contexto fático-jurídico subjacente à hipótese e não se limite à mera interpretação literal do dispositivo que disciplina a recusa de cumprimento da carta precatória - mormente porque, na hipótese, sequer houve recusa, tendo o juízo deprecado suscitado o conflito - mas de avaliação anterior, pertinente ao próprio cabimento da expedição da carta precatória pelo juízo deprecante, em estudo que considere os fundamentos e as consequências dos diversos conflitos submetidos à análise desta

Documento eletrônico VDA47392699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: d82687ac-9682-492c-892d-671f6507c9a9

Corte. Releva registrar, nesse sentido, que foram identificados mais de 120 Conflitos de Competência distribuídos nesta Corte, desde fevereiro de 2023, decorrentes de deprecação inaugurada pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Itapeva - SJ/SP.

IV - A Lei n. 13.876/2019, regulamentando o art. 109, § 3º da CF nos termos previstos na EC 103/2019, impõe normas cogentes de organização judiciária, cuja disciplina, alterando os pressupostos anteriores, evidentemente produziram impacto no volume de ações distribuídas, especialmente nas sedes de vara federal circundadas, num raio de 70 quilômetros, por municípios que exerciam competência delegada - caso da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. A estimativa de impacto não passou ao largo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa do relatório Competência Delegada, publicado em 2020.

V - Assumindo que a competência territorial das varas federais abrangeria municípios diversos do que lhes serve de sede, previu, como regra, a possibilidade de que os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal pratiquem atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. A regra, contudo, não se reveste de natureza absoluta, de modo que o referido poder-dever será exercido sem prejuízo da possibilidade de expedição de carta precatória (remissão aos arts. 42 da Lei n. 5.010/1996 e 237 do CPC/2015).

VI - A regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa. A exceção prevista no parágrafo único do art. 237 do CPC autoriza a expedição de carta ao juízo estadual da respectiva comarca se o ato for relativo a processo em curso na justiça federal e houver de ser praticado "em local onde não haja vara federal".

VII - O Código de Processo Civil também vincula a expedição da carta precatória à cooperação judiciária, cuja disciplina foi igualmente sistematizada pelo novo Código nos art. 67 e seguintes, que institui o dever de recíproca cooperação entre juízos. Ainda, a remissão expressa da Lei 13.876/2019 ao art. 42 da Lei n. 5.010/1996 conduz à tese de inocorrência de revogação tácita de suas disposições pela regulamentação do CPC/2015, valendo destacar a regra ali prevista de que somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

VIII - A Resolução n. 105/2010 - CNJ dispõe em seu art. 3º que "quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.". Ainda, no § 2º do referido dispositivo, consta que "[a] direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante". Apenas de maneira excepcional - "não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo

Documento eletrônico VDA47392699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: d82687ac-9682-492c-892d-671f6507c9a9

sistema de videoconferência" - estabelece-se a possibilidade de o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha (art. 3º, § 3º, III da Resolução n. 105/2010-CNJ).

IX -No caso específico destes autos, o argumento de proximidade física do fórum em relação à residência do autor sequer se concretiza, na medida em que o conflito se instaurou entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA - SP - ou seja, a deprecação ocorreu para juízo estadual dentro do mesmo município do juízo federal deprecante, do que se denota que o motivo determinante da deprecação não tal proximidade.

X - A deprecação de todos os atos instrutórios relativos aos processos cuja competência, antes delegada, concentrou-se na sede da vara federal, subverte a razão de existir da Lei n. 13.876/2019, que, certamente, não reduziu sobremaneira a competência delegada para que os atos retornassem ao mesmo juízo estadual, agora por meio da expedição de cartas precatórias. O impacto no número de processos distribuídos às sedes de varas federais, a depender de sua localização, foi antevisto pelo Conselho Nacional de Justiça, considerado pelas normas constitucionais e federais alteradoras de competência e evidentemente projetará efeitos nas normas de organização judiciária. O aumento significativo no número de processos deve ser ponderado para verificação das eventual necessidade de criação de novas varas federais ou juizados especiais federais na região, a fim de garantir a equidade na distribuição dos processos, sem violar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

XI - Tampouco as razões pertinentes às regras de cooperação jurisdicional nacional socorrem o juízo deprecante. Isso porque o dever de cooperação não pode ser visto apenas sob a ótica da impossibilidade de recusa ao cumprimento de carta precatória, sobressaindo-se, anteriormente, a premissa estabelecida no Código de Processo Civil que existe um dever de cooperação recíproca entre os juízos.

XII - Também viola o dever de cooperação e representa indevida terceirização de obrigações que lhes são próprias com a expedição de volume excessivo e desproporcional de cartas precatórias - a ponto de o número de conflitos de competência vinculados ao juízo deprecante destacar-se, inclusive, na gestão processual desta Corte - especialmente quando há outros meios de realização dos atos instrutórios, por meio de videoconferência com uso da sala passiva, cujo uso inclusive é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, medida que vem sendo solenemente ignorada pelo Juízo Deprecante.

XIII - O dever de cooperação nacional impõe ao magistrado a observância das normas de organização judiciária, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado, cujas regras objetivam em sentido macro o alcance da melhor prestação jurisdicional. Distancia-se do dever de cooperação nacional o magistrado que, de maneira aparentemente automática, depreca todos os

Documento eletrônico VDA47392699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: d82687ac-9682-492c-892d-671f6507c9a9

atos instrutórios que decorram de processos cujas partes sejam domiciliadas em comarcas de juízos estaduais no âmbito de sua jurisdição, sem atentar-se aos requisitos de expedição de carta precatória, cuja interpretação sistemática recomenda a deprecação de atos específicos, quando assim se verifique a otimização, em concreto, da prestação jurisdicional. Vale dizer, nos locais em que existente sala passiva, a deprecação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

XIV - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios dos processos sob sua competência, com uso da sala passiva pelo sistema de videoconferência sempre que necessário, nos termos da Resolução n. 105 /2010 - CNJ e dos provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinentes à hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA47392699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: d82687ac-9682-492c-892d-671f6507c9a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212162 - SP (2025/0097599-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES.	:	VANDERCI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 13.876/2019. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DEPRECAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVA - SP, nos autos de ação previdenciária, com celeuma instaurada em relação ao cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual, mas para realização de atos instrutórios dentro de sua própria subseção judiciária.

II - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC/2015, encerram rol taxativo. Precedentes. Não se pretende superar a referida premissa. Caso específico em que se verifica a subversão da norma prevista no art. 267 do CPC/2015, a autorizar a realização de *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada.

III - A matéria posta nestes autos, no entanto, demanda análise mais ampla, que considere o contexto fático-jurídico subjacente à hipótese e não se limite à mera interpretação literal do dispositivo que disciplina a recusa de cumprimento da carta precatória - mormente porque, na hipótese, sequer houve recusa, tendo o juízo deprecado suscitado o conflito - mas de avaliação anterior, pertinente ao próprio cabimento da expedição da carta precatória pelo juízo deprecante, em estudo que considere os fundamentos e as consequências dos diversos conflitos submetidos à análise desta Corte. Releva registrar, nesse sentido, que foram identificados mais de 120

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

Conflitos de Competência distribuídos nesta Corte, desde fevereiro de 2023, decorrentes de deprecação inaugurada pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Itapeva - SJ/SP.

IV - A Lei n. 13.876/2019, regulamentando o art. 109, § 3º da CF nos termos previstos na EC 103/2019, impõe normas cogentes de organização judiciária, cuja disciplina, alterando os pressupostos anteriores, evidentemente produziram impacto no volume de ações distribuídas, especialmente nas sedes de vara federal circundadas, num raio de 70 quilômetros, por municípios que exerciam competência delegada - caso da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. A estimativa de impacto não passou ao largo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa do relatório Competência Delegada, publicado em 2020.

V - Assumindo que a competência territorial das varas federais abrangeria municípios diversos do que lhes serve de sede, previu, como regra, a possibilidade de que os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal pratiquem atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. A regra, contudo, não se reveste de natureza absoluta, de modo que o referido poder-dever será exercido sem prejuízo da possibilidade de expedição de carta precatória (remissão aos arts. 42 da Lei n. 5.010/1996 e 237 do CPC/2015).

VI - A regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa. A exceção prevista no parágrafo único do art. 237 do CPC autoriza a expedição de carta ao juízo estadual da respectiva comarca se o ato for relativo a processo em curso na justiça federal e houver de ser praticado "em local onde não haja vara federal".

VII - O Código de Processo Civil também vincula a expedição da carta precatória à cooperação judiciária, cuja disciplina foi igualmente sistematizada pelo novo Código nos art. 67 e seguintes, que institui o dever de recíproca cooperação entre juízos. Ainda, a remissão expressa da Lei 13.876/2019 ao art. 42 da Lei n. 5.010/1996 conduz à tese de inocorrência de revogação tácita de suas disposições pela regulamentação do CPC/2015, valendo destacar a regra ali prevista de que somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

VIII - A Resolução n. 105/2010 - CNJ dispõe em seu art. 3º que "quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.". Ainda, no § 2º do referido dispositivo, consta que "[a] direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante". Apenas de maneira excepcional - "não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência" - estabelece-se a possibilidade de o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha (art. 3º, § 3º, III da Resolução n. 105/2010-CNJ).

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

IX -No caso específico destes autos, o argumento de proximidade física do fórum em relação à residência do autor sequer se concretiza, na medida em que o conflito se instaurou entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA - SP - ou seja, a deprecação ocorreu para juízo estadual dentro do mesmo município do juízo federal deprecante, do que se denota que o motivo determinante da deprecação não tal proximidade.

X - A deprecação de todos os atos instrutórios relativos aos processos cuja competência, antes delegada, concentrou-se na sede da vara federal, subverte a razão de existir da Lei n. 13.876/2019, que, certamente, não reduziu sobremaneira a competência delegada para que os atos retornassem ao mesmo juízo estadual, agora por meio da expedição de cartas precatórias. O impacto no número de processos distribuídos às sedes de varas federais, a depender de sua localização, foi antevisto pelo Conselho Nacional de Justiça, considerado pelas normas constitucionais e federais alteradoras de competência e evidentemente projetará efeitos nas normas de organização judiciária. O aumento significativo no número de processos deve ser ponderado para verificação das eventual necessidade de criação de novas varas federais ou juizados especiais federais na região, a fim de garantir a equidade na distribuição dos processos, sem violar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

XI - Tampouco as razões pertinentes às regras de cooperação jurisdicional nacional socorrem o juízo deprecante. Isso porque o dever de cooperação não pode ser visto apenas sob a ótica da impossibilidade de recusa ao cumprimento de carta precatória, sobressaindo-se, anteriormente, a premissa estabelecida no Código de Processo Civil que existe um dever de cooperação recíproca entre os juízos.

XII - Também viola o dever de cooperação e representa indevida terceirização de obrigações que lhes são próprias com a expedição de volume excessivo e desproporcional de cartas precatórias - a ponto de o número de conflitos de competência vinculados ao juízo deprecante destacar-se, inclusive, na gestão processual desta Corte - especialmente quando há outros meios de realização dos atos instrutórios, por meio de videoconferência com uso da sala passiva, cujo uso inclusive é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, medida que vem sendo solenemente ignorada pelo Juízo Deprecante.

XIII - O dever de cooperação nacional impõe ao magistrado a observância das normas de organização judiciária, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado, cujas regras objetivam em sentido macro o alcance da melhor prestação jurisdicional. Distancia-se do dever de cooperação nacional o magistrado que, de maneira aparentemente automática, depreca todos os atos instrutórios que decorram de processos cujas partes sejam domiciliadas em comarcas de juízos estaduais no âmbito de sua jurisdição, sem atentar-se aos requisitos de expedição de carta precatória, cuja interpretação

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

sistemática recomenda a deprecação de atos específicos, quando assim se verifique a otimização, em concreto, da prestação jurisdicional. Vale dizer, nos locais em que existente sala passiva, a deprecação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

XIV - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios dos processos sob sua competência, com uso da sala passiva pelo sistema de videoconferência sempre que necessário, nos termos da Resolução n. 105 /2010 - CNJ e dos provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinentes à hipótese.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o **JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP** e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA - SP**, nos autos da ação previdenciária movida por VANDERCI FERREIRA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo Federal suscitou o conflito justificando na impossibilidade de recusa de cumprimento da carta precatória na hipótese, à vista de não se amoldar ao rol taxativo do art. 267 do CPC. Registrou que o Município no qual deve ser cumprida a intimação pessoal - município de Ribeirão Branco/SP -, embora se encontre na sua jurisdição, extrapola os limites territoriais de Itapeva/SP e não possui sede da Justiça Federal.

É o relatório

VOTO

A questão controvertida merece análise mais detida.

Registre-se, inicialmente, que não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC/2015, encerram rol taxativo.

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

Nesse sentido: AgInt no CC n. 201.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024; AgInt no CC n. 197.103/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023; CC n. 165.381/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 14/6/2019.

Não se pretende superar a referida premissa, cuja aplicação a casos semelhantes ao ora sob apreciação, de fato, levou à conclusão de que não seria possível, em regra, a recusa ao cumprimento de carta precatória pela mera possibilidade de que o juízo deprecante realize o ato instrucional por meio de videoconferência.

Ocorre, contudo, que a matéria posta nestes autos demanda uma análise mais ampla, que considere o contexto fático-jurídico subjacente à hipótese e não se limite à mera interpretação literal do dispositivo que disciplina a recusa de cumprimento da carta precatória, mas de avaliação anterior, pertinente ao próprio cabimento da expedição da carta precatória pelo juízo deprecante, em estudo que considere os fundamentos e as consequências dos diversos conflitos submetidos à análise desta Corte.

Releva registrar, nesse sentido, que foram identificados mais de 120 Conflitos de Competência distribuídos nesta Corte, desde fevereiro de 2023, decorrentes de deprecação inaugurada pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Itapeva - SJ/SP.

Liste-se, em rol que não se pretende exaustivo: CC 208905, CC 208918, CC 208879, CC 208874, CC 207672, CC 207794, CC 207787, CC 208798, CC 208247, CC 208396, CC 208024, CC 207948, CC 207793, CC 207790, CC 207677, CC 207675, CC 207671, CC 207473, CC 207674, CC 208025, CC 207791, CC 207947, CC 207800, CC 206258, CC 207785, CC 206135, CC 207502, CC 206457, CC 207171, CC 207469, CC 207468, CC 207089, CC 207333, CC 207316, CC 207170, CC 207134, CC 207123, CC 207122, CC 207087, CC 206230, CC 206131, CC 207173, CC 207139, CC 207167, CC 207091, CC 206461, CC 206455, CC 206453, CC 206437, CC 206674, CC 206442, CC 206251, CC 206231, CC 205418, CC 206245, CC 206249, CC 206228, CC 206175, CC 205778, CC 206523, CC 206229, CC 206129, CC 206173, CC 206172, CC 206174, CC

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

205417, CC 205416, CC 206134, CC 205772, CC 205953, CC 205777, CC 205776, CC 205425, CC 205781, CC 205779, CC 205770, CC 205402, CC 199287, CC 205444, CC 205412, CC 205420, CC 202026, CC 203581, CC 203470, CC 203840, CC 203260, CC 203677, CC 203264, CC 203119, CC 202921, CC 202925, CC 202235, CC 202041, CC 202029, CC 198347, CC 196673, CC 196657, CC 197117, CC 196649, CC 196637, CC 196708, CC 196672, CC 196639, CC 197116, CC 197103, CC 196646, CC 196648, CC 196660, CC 196644, CC 196634, CC 196632, CC 196155, CC 196159, CC 194811, CC 194785, CC 194781, CC 194802, CC 194809, CC 194799, CC 194794, CC 194782.

Este conflito, como os demais, foi instaurado no seguinte contexto: a ação previdenciária é ajuizada no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Itapeva - SP; o Juízo competente, então, registrando que a parte autora e/ou suas testemunhas residem em município fora dos limites territoriais de Itapeva/SP, depreca suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais, ao juízo estadual.

Em diversos Conflitos suscitados, o juiz deprecante anota, como fundamento, que, em se tratando de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Não se discute a competência para o processamento da ação. O município de residência do autor está na área de jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva, que após a modificação das regras de competência delegada promovida pelo art. 3º da Lei nº 13.876/2019, que alterou o art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, assumiu a competência privativa das causas previdenciárias das comarcas cuja distância real não ultrapasse 70 quilômetros da sede de vara federal (Resolução CJF n.º 603/2019 e RESOLUÇÃO PRES Nº 429, DE 11 DE JUNHO DE 2021).

As ações previdenciárias que se submetiam à competência previdenciária federal delegada dessas comarcas foram reunidas na competência da sede da vara federal - Itapeva/SP.

A competência federal delegada era prevista na Constituição Federal em norma impositiva que dispunha nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

> Art. 109. § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A EC n. 103/2019 alterou o referido dispositivo, passando a prever que a delegação de competência federal para causa previdenciárias - agora facultativa - não decorrerá automaticamente do fato de o município não ser sede da Justiça Federal, devendo os respectivos critérios de organização judiciária serem estabelecidos em lei:

> § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Nessa seara, emerge a regulamentação trazida pela Lei n. 13.876/2019, estabelecendo como critério o parâmetro de o município estar localizado em distância maior do que 70 quilômetros da sede de vara federal para que exerça a competência federal delegada.

A Lei n. 13.876 também previu a possibilidade de que "sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal" (art. 15, § 1º, da Lei n. 5.010/1996).

O art. 42 da Lei n. 5.010/1996, dispõe o seguinte:

> Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.
>
> § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, fôr mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.
>
> § 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

O art. 237 da Lei n. 13.105/2015 - Código de Processo Civil - por sua vez, disciplina o seguinte:

> Art. 237. Será expedida carta:
>
> I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236 ;
>
> II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
>
> III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
>
> IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.
>
> Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

A interpretação sistemática das referidas normas autoriza algumas conclusões, que servirão de balizamento à análise.

Primeiro, a Lei n. 13.876/2019, regulamentando o art. 109, § 3º da CF nos termos previstos na EC 103/2019, impõe normas cogentes de organização judiciária, cuja disciplina, alterando os pressupostos anteriores, evidentemente produziram impacto no volume de ações distribuídas, especialmente nas sedes de vara federal circundadas, num raio de 70 quilômetros, por municípios que exerciam competência delegada - caso da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. A estimativa de impacto não passou ao largo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa do relatório Competência Delegada, publicado em 2020, disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf.

Segundo, assumindo que a competência territorial das varas federais abrangeria municípios diversos do que lhes serve de sede, previu, como regra, a possibilidade de que os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal pratiquem atos e

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. A regra, contudo, não se reveste de natureza absoluta, de modo que o referido poder-dever será exercido sem prejuízo da possibilidade de expedição de carta precatória (remissão aos arts. 42 da Lei n. 5.010 /1996 e 237 do CPC/2015).

Quanto ao cabimento da carta precatória, outras balizas se fazem necessárias. Inicialmente, denota-se que a regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa.

A exceção prevista no parágrafo único do art. 237 do CPC autoriza a expedição de carta ao juízo estadual da respectiva comarca se o ato for relativo a processo em curso na justiça federal e houver de ser praticado "em local onde não haja vara federal".

O Código de Processo Civil também vincula a expedição da carta precatória à cooperação judiciária, cuja disciplina foi igualmente sistematizada pelo novo Código nos art. 67 e seguintes, que institui o dever de recíproca cooperação entre juízos.

Ainda, a remissão expressa da Lei 13.876/2019 ao art. 42 da Lei n. 5.010/1996 conduz à tese de inocorrência de revogação tácita de suas disposições pela regulamentação do CPC/2015, valendo destacar a regra ali prevista de que somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

A análise das razões de deprecação e/ou suscitação de conflito em geral expostas pelo Juízo do Juizado Especial de Itapeva tomam por fundamento que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Além disso, fundamentos extrajurídicos indicam que os sucessivos pedidos de cooperação judiciária por meio da expedição de carta precatória têm embasamento no impacto decorrente das disposições da Lei 13.876/2019, que teriam aumentado em mais

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

de 300% o número da população atendida vinculada à sua competência jurisdicional, além do fato de que, pelas características socioeconômicas locais, há elevado número de processos em que a realização de audiência é imprescindível.

Também são indicadas razões pertinentes à cooperação jurisdicional nacional e a impossibilidade de recusa do cumprimento da carta precatória.

O primeiro fundamento, de bases principiológicas de acesso à justiça e celeridade processual, é substancialmente enfraquecido - senão eliminado - quando há implantação de sala passiva de audiência nas comarcas deprecadas, a qual fica à disposição do juízo deprecante, permitindo que o magistrado, de sua própria sala na sede do Juizado Especial Federal, realize a oitiva de testemunhas e pratique os demais atos instrutórios por meio do sistema de videoconferência disponibilizado. A medida confere celeridade ao processo, possibilita que as partes se desloquem ao foro mais próximo de sua residência e prestigia o princípio da identidade física do juiz.

No caso específico destes autos, este argumento sequer se concretiza, na medida em que o conflito se instaurou entre o **JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP** e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA - SP -** ou seja, a deprecação ocorreu para juízo estadual dentro do mesmo município do juízo federal deprecante, do que se denota que o motivo determinante da deprecação não é a proximidade física entre o fórum de comparecimento e a residência da parte autora.

Além disso, a Resolução n. 105/2010 - CNJ dispõe em seu art. 3º que "[q]uando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.". Ainda, no § 2º do referido dispositivo, consta que "[a] direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante".

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

Apenas de maneira excepcional - "não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência" - estabelece-se a possibilidade de o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha (art. 3º, § 3º, III da Resolução n. 105/2010-CNJ).

A fim de viabilizar o cumprimento das diretivas estabelecidas, previu-se a obrigação de que "No fórum, deverá ser organizada sala estruturada com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência" (art. 4º), o que foi cumprido pelo juízo da Comarca de Capão Bonito.

Acresça-se aos fundamentos que, nas informações do Juízo suscitante no CC 209623, consta a remissão a orientação da Corregedoria do TRF da 3ª Região no sentido de que se realizem por videoconferência as audiências relativas a processos cujo domicílio das partes seja em comarcas cujos fóruns tenham instalado a sala passiva. Confira-se (fls. 4-5 do CC 209623):

> "Outrossim, em consulta realizada perante à Corregedoria do Tribunal Regional Federal (DESPACHO N. 10827626/2024 - CORE Processo SEI n. 0014886-98.2024.4.03.8000 - Documento n. 10827626, proferiu-se a seguinte decisão, senão vejamos:
>
> > "Trata-se de consulta em relação às Cartas Precatórias encaminhadas à 2ª Vara Judicial de Capão Bonito/SP, pela Vara Federal de Itapeva-SP, para realização de oitiva de testemunhas de forma presencial. Aduz o Juízo Deprecado, em síntese, que: a) a Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2020, aletrada pela Resolução n. 326, de 26/06/2020, determina que as testemunhas, quando não residirem na sede do Juízo em que tramita o processo, sejam ouvidas por videoconferência na audiência una realizada no Juízo Deprecante, e o Comunicado Conjunto n. 289/2022 TJSP (item 11 e seguintes) é no mesmo sentido; b) existe uma Sala Passiva na Comarca de Capão Bonito/SP, à disposição de todo o sistema de deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput,* do Código de Processo Penal. § 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante" (grifei) E ainda o disposto no art. 243, *caput, e* § 3º, do Provimento n. 1 /2020-CORE: Art. 243. Fica dispensada a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3 Região. ... § 3º Excetuam-se do previsto no caput os casos em que, por absoluta impossibilidade material, a unidade judiciária responsável pelo processamento do feito não dispuser de meios para a prática de atos judiciais de caráter instrutório à distância, através do sistema de

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

> videoconferência da 3ª Região. Verifica-se, portanto, que, via de regra, a oitiva de testemunhas que não residirem na sede do Juízo em que tramita o processo deve ser realizada por meio de videoconferência, em sala passiva, nos termos do disposto no artigo 3º da resolução CNJ 105/2020 e no artigo 243, caput, e § 3º, do Provimento CORE 01/2020, prestigiando-se, assim, o princípio processual da identidade física do juiz. Em resposta à consulta realizada pela Juíza de Direito da Comarca de Capão Bonito, portanto, recomenda-se que seja operada a oitiva em questão pelo Juízo da Vara Federal de Itapeva/SP, por meio de videoconferência, em sala passiva."

Assim, caso se afigure necessário determinar o comparecimento das partes e testemunhas a fórum físico diverso daquele no qual se situa o juízo deprecante - o que não parece ser a hipótese dos autos - a realização de audiência por videoconferência com uso da sala passiva é a medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça e celeridade processual na medida em que o jurisdicionado apenas se deslocará, de fato, até a unidade jurisdicional mais próxima de sua residência - bem como atende ao princípio da identidade física do juiz e às novas diretrizes de organização judiciária.

O segundo fundamento, dentre os mais relevantes expostos pelo juízo deprecante nas cartas expedidas e conflitos suscitados, diz respeito ao impacto decorrente da reorganização judiciária imposta pela Lei n. 13.876/2019. Conforme dito alhures, trata-se de fundamento extrajurídico e, releva enfatizar, não socorre o alegante. Evidentemente, a deprecação de todos os atos instrutórios relativos aos processos cuja competência, antes delegada, concentrou-se na sede da vara federal, subverte a razão de existir da norma, que, certamente, não reduziu sobremaneira a competência delegada para que os atos retornassem ao mesmo juízo estadual, agora por meio da expedição de cartas precatórias.

Conforme dito anteriormente, o impacto no número de processos distribuídos às sedes de varas federais, a depender de sua localização, foi antevisto pelo Conselho Nacional de Justiça, considerado pelas normas constitucionais e federais alteradoras de competência e evidentemente projetará efeitos nas normas de organização judiciária. O aumento significativo no número de processos deve ser ponderado para verificação das eventual necessidade de criação de novas varas federais ou juizados especiais federais na

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

região, a fim de garantir a equidade na distribuição dos processos, sem violar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

Tampouco as razões pertinentes às regras de cooperação jurisdicional nacional socorrem o juízo deprecante. Isso porque o dever de cooperação não pode ser visto apenas sob a ótica da impossibilidade de recusa ao cumprimento de carta precatória, sobressaindo-se, anteriormente, a premissa estabelecida no Código de Processo Civil de que existe um dever de cooperação recíproca entre os juízos.

Também viola o dever de cooperação e representa indevida terceirização de obrigações que lhes são próprias a expedição de volume excessivo e desproporcional de cartas precatórias - a ponto de o número de conflitos de competência vinculados ao juízo deprecante destacar-se, inclusive, na gestão processual desta Corte - especialmente quando há outros meios de realização dos atos instrutórios, por meio de videoconferência com uso da sala passiva, cujo uso inclusive é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O dever de cooperação nacional impõe ao magistrado a observância das normas de organização judiciária, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado, cujas regras objetivam em sentido macro o alcance da melhor prestação jurisdicional.

Ainda, distancia-se do dever de cooperação nacional o magistrado que, de maneira aparentemente automática, depreca todos os atos instrutórios que decorram de processos cujas partes sejam domiciliadas em comarcas de juízos estaduais no âmbito de sua jurisdição, sem atentar-se aos requisitos de expedição de carta precatória, cuja interpretação sistemática recomenda a deprecação de atos específicos, quando assim se verifique a otimização, em concreto, da prestação jurisdicional. Vale dizer, nos locais em que existente sala passiva, a deprecação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

Por todas essas razões, conheço do conflito para declarar competente oJUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP, que deverá de maneira direta realizar os atos instrutórios dos processos sob sua competência, com uso da sala passiva pelo sistema de videoconferência sempre que necessário, nos termos da Resolução n. 105/2010 - CNJ e dos provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinentes à hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA47392702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/05/2025 13:44:54
Código de Controle do Documento: 4b90b8b3-4e18-4f8e-916f-95e49a5e9532

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212162 - SP (2025/0097599-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES.	:	VANDERCI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: O Ministro Francisco Falcão, Relator, apresenta voto mantendo a decisão que recusou o cumprimento de carta precatória expedida pela Justiça Federal, sob o fundamento de que a realização de audiência por videoconferência, com uso da sala passiva, é a medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça, da celeridade processual e da identidade física do juiz, bem como às novas diretrizes de organização judiciária.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o rol do art. 267 do Código de Processo Civil é taxativo quanto às hipóteses de recusa do cumprimento de carta precatória.

Em casos análogos ao presente, a Primeira Seção vem adotando o entendimento de que "a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência" (CC n. 165.381/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 14/6/2019).

Nesse sentido, há precedentes monocráticos e colegiados dos Ministros da Primeira Seção, inclusive de minha relatoria.

Todavia, na linha do que propõe o Ministro Relator, penso que é o caso de revermos esse posicionamento.

Documento eletrônico VDA47398374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/05/2025 18:13:30
Código de Controle do Documento: 79fec02f-91ed-45ec-b58c-15f3b82ac2f8

O princípio da cooperação nacional previsto no art. 67 do CPC impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de cooperar entre si para a prestação de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, viabilizando a obtenção de resultados máximos, com menor dispêndio de tempo e custos.

Nos termos do inciso II do §2º do art. 69 do CPC, os atos dos juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos:

> Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
> [...]
> § 2º **Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para**:
> [...]
> II - **a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos.**

Na mesma linha, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça – alterada pela Resolução 326/2020 – dispõe em seu art. 3º que "quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência". Ainda, no §2º do referido dispositivo, consta que "a direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante".

Assim, o avanço da tecnologia e o encurtamento das distâncias — entre as pessoas e o Judiciário, sobretudo —, têm levado à simplificação e uma virtualização cada vez maior do Processo Civil, a exemplo o uso de processos digitalizados e de utilização de Inteligência Artificial pelos Tribunais do país.

Anoto que não podemos e não devemos retroceder. Ora, se existe a estrutura disponível para audiência remota para a simples oitiva de uma testemunha, não há razão para que o juízo deprecante não faça uso da tecnologia disponível, podendo requerer a cooperação do juízo deprecado.

Assim, deve-se viabilizar a expedição da carta precatória, não para a oitiva da testemunha pelo juízo deprecado, mas para que seja possibilitada a oitiva, na sede

Documento eletrônico VDA47398374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/05/2025 18:13:30
Código de Controle do Documento: 79fec02f-91ed-45ec-b58c-15f3b82ac2f8

do juízo deprecado e por videoconferência, pelo juízo deprecante, sempre que isso for tecnicamente possível.

Diante do exposto, acompanho o Relator Francisco Falcão para declarar competente o Juiz Federal do Juizado Especial da 3ª Região de Itapeva - SJ/SP, que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios dos processos sob sua competência, com uso da sala passiva pelo sistema de videoconferência, nos termos da Resolução 105/2010 - CNJ.

Documento eletrônico VDA47398374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/05/2025 18:13:30
Código de Controle do Documento: 79fec02f-91ed-45ec-b58c-15f3b82ac2f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0097599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 212.162 / SP**

Números Origem: 10051203620248260270 50029817520234036341

PAUTA: 08/05/2025 JULGADO: 08/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3A REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES.	:	VANDERCI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 3ª REGIÃO DE ITAPEVA - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA47392703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/05/2025 13:43:51
Código de Controle do Documento: 23F8C3DC-0333-40C2-A1F9-83D72C82C61F